

**PROJETO DE LEI Nº**

117/2013

**Ementa:** *Dispõe sobre o horário de funcionamento dos semáforos nas vias terrestres do Município de Natal/RN e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,  
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL DECRETA E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**


**Artigo 1º** - Fica estabelecido que no intervalo existente entre as 00:00 horas da noite até às 04:00 horas da manhã os semáforos urbanos localizados no Município de Natal/RN funcionarão em estado de “atenção” possibilitando o motorista transitar com cuidado sem a necessidade de parada obrigatória.

**Art. 2º** - O estado de “atenção” a que se refere esta Lei estará caracterizado quando o semáforo estiver com a coloração amarela e em status de intermitência.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições municipais em sentido contrário mantendo-se, porém, aquelas dispostas na Lei Federal nº. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e normativos afins.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal/RN, 21 de agosto de 2013.

  
VEREADOR SANDRO PIMENTEL  
(PSOL - Natal/RN)



## JUSTIFICATIVA

*Ab initio*, cumpre lembrar que compete ao Município de Natal/RN, concorrentemente ou supletivamente, com a União, ou com o Estado, estabelecer e implantar políticas de educação para o trânsito. Trata-se de competência que encontra respaldo no art. 7º da Lei Orgânica do Município de Natal/RN. Não obstante a previsão constante na LOM/NAT, a Constituição Federal, em seu inciso XII do artigo 23, acusa ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

O presente projeto de Lei se enquadra perfeitamente à hipótese constitucional em razão da constante violência, falta de segurança e perigo a que se encontra o condutor de veículos automotores da Capital potiguar. É que ao transitar entre os horários de 00:00 às 04:00 fica exposto a todo tipo de má-sorte: assaltos, seqüestros, violências físicas (estupros, lesões corporais graves) e psicológicas, perda de bens de sua titularidade; dentre outros atos de agressão que não se fazem necessários citar em função de sua obviedade. Trata-se, portanto, de política de educação que objetiva a segurança do trânsito potiguar que atualmente se submete a uma crescente leva de crimes.

Confira-se, ainda, que não há impedimento material à propositura deste projeto de lei pois, muito embora a Constituição Federal determine que é da competência da União Federal legislar sobre trânsito e transporte, tal atribuição é privativa (e não exclusiva) o que permite a delegação para a legislatura de determinadas matérias por ente federal diverso, in casu, o Município de Natal/RN. Esta possibilidade é facilmente verificada quando há permissivo na LOM/NAT, na Constituição Estadual e na própria Constituição Federal. Diante de tais informações conclui-se que este projeto de Lei merece aprovação.

